



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500292-07.2024.8.26.0571, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500292-07.2024.8.26.0571

Apelante: Bruno Henrique de Oliveira Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Itapetininga – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca

Voto nº 2516

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DEPOIMENTO DE POLICIAL COMO MEIO DE PROVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS contra sentença da 2ª Vara Criminal de Itapetininga/SP que o condenou à pena de 2 anos de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, e 10 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (artigo 155, § 4º, I, do Código Penal), consistindo a subtração de ferramentas e objetos avaliados em R\$ 725,00. A Defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas constantes dos autos são suficientes para embasar a condenação do apelante; (ii) estabelecer se o laudo pericial é apto a justificar a qualificadora de rompimento de obstáculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O depoimento do policial militar colhido em juízo sob o crivo do contraditório possui valor probatório e, corroborado pelas provas documentais, é suficiente para embasar a condenação.

4. A similitude entre as declarações prestadas nas fases inquisitiva e judicial reforça a credibilidade do testemunho, e não configura prova frágil.

5. A ausência da vítima em juízo, diante da desistência da Defesa em ouvi-la, não compromete a validade do conjunto probatório.

6. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando a prova existente é robusta e harmoniosa em comprovar autoria e materialidade.

7. O laudo pericial descreve de forma suficiente o

rompimento de obstáculo e indica a época presumida do delito, atendendo às exigências dos artigos 158 e 171 do Código de Processo Penal.

8. A jurisprudência admite que a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser comprovada por outros meios idôneos de prova, além da perícia, quando os vestígios forem claros e consistentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É válida a condenação fundamentada em depoimento de policial colhido sob contraditório, desde que corroborado por outros elementos de prova. 2. A qualificadora de rompimento de obstáculo resta configurada com base em laudo pericial que descreve adequadamente o meio de acesso e os vestígios do crime.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 155, 158, 171 e 212.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 10/08/2020; STJ, HC 211.203/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 03/11/2015; STJ, REsp 2.037.378/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, DJe 23/12/2024.

Trata-se de apelação interposta por **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS** em face da r. sentença condenatória de fls. 142/148, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-la à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal.

A denúncia foi oferecida em 09/05/2024 (fls. 80/82) e recebida em 10/05/2024 (fl. 84). O réu foi regularmente citado (fl. 100) e apresentou resposta à acusação às fls. 103/104.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento e sobreveio a r. sentença condenatória às fls. 149/155.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 142/148, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo.

Sustenta que a única testemunha ouvida em juízo, o policial militar Marcos, não presenciou o fato diretamente, limitando-se a relatar informações repassadas pela vítima e por populares. Além disso, ressalta que a testemunha não recordava se os objetos supostamente subtraídos estavam em poder do apelante no momento da abordagem, o que fragiliza a narrativa acusatória. Outro ponto destacado é a ausência de oitiva da vítima em juízo, o que, segundo a Defesa, viola o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, que veda a convalidação de decisões condenatórias baseadas exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

Adicionalmente, a Defesa argumenta que o depoimento do policial, isolado e repetitivo em relação ao inquérito, não possui força probante suficiente para embasar a condenação, uma vez que carece de imparcialidade e não se corrobora com outras provas. Nesse sentido, invoca o princípio da ampla defesa e da paridade de armas, afirmando que a decisão condenatória viola garantias processuais ao se fundamentar em prova frágil e insuficiente. Com base nesses argumentos, requer a absolvição do apelante com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que prevê a absolvição por insuficiência de provas.

Em sede de argumento subsidiário, ao postular o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, a Defesa sustenta que a sua comprovação exige a realização de exame pericial nos termos do artigo 171 do Código de Processo Penal. Segundo a tese defensiva, o laudo pericial constante dos autos (fls. 58/63) não preenche os requisitos legais, pois não descreve com precisão os instrumentos utilizados, os meios empregados ou a época em que o fato teria ocorrido. Diante dessa omissão, alega que a dúvida deve ser resolvida em favor do acusado, com base no princípio *in dubio pro reo*, afastando-se a qualificadora e reclassificando o crime para furto simples.

Em contrarrazões de fls. 161/163, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 176/180, opinando pelo conhecimento e não desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Consta da denúncia que “no dia 07 de fevereiro de 2024, por volta das 16h58, na Rua Antonio Nicefrário, nº 297, Vila Célia, nesta cidade e comarca de Itapetininga, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado a fls. 17/19, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo (cf. laudo pericial de fls. 58/63), 01 enxada, 01 pá, 01 picareta, 02 martelos, 02 trenas, 01 cegueta, 01 nível, 02 banquinhos e 02 chapéus, bens avaliados em 725,00 (setecentos e

vinte e cinco reais – cf. fls. 15), pertencentes à vítima Derik Kaique de Oliveira Vieira.

Conforme se apurou, na data dos acontecimentos, o denunciado foi até a propriedade da vítima, arrombou a porta e ganhou acesso ao interior do imóvel.

Então, BRUNO subtraiu uma enxada, uma pá, uma picareta, dois martelos, duas trenas, uma cegueta, um nível, dois banquinhos e dois chapéus, bens avaliados em aproximadamente 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), evadindo-se na sequência.

Ocorre que uma vizinha notou a ocorrência do furto e comunicou o ofendido, que prontamente foi ao local. Diante disso, a vítima realizou diligências pelas imediações, momento em que avistou o denunciado em posse das ferramentas.

Todavia, ao perceber a presença de Derik, BRUNO abandonou os bens e empreendeu fuga. O ofendido saiu ao encalço do denunciado e abordou, acionando a polícia.

BRUNO foi preso em flagrante delito.” (fls. 80/82).

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 01), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/09), pelo Auto de Exibição, Apreensão, Avaliação e

Entrega (fls. 13/14 e 15/16) e pelo Laudo Pericial (fls. 58/63).

De igual forma, incontestada a autoria, conforme se depreende da prova oral coligida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O apelante, que exerceu em sede policial seu direito constitucional ao silêncio, declarando que responderia posteriormente as indagações à Autoridade Judiciária (fl. 05), não compareceu à audiência designada, tendo-lhe sido decretada a revelia.

O policial militar Marcos, em Juízo, ratificou sua declaração anterior, narrando que *“estava em patrulhamento e recebeu notícia de um furto em andamento. Foi até o local e viu o réu detido, por populares. A vítima Derik disse que o acusado acabara de subtrair bens de sua propriedade. Houve perseguição e, por fim, o réu foi detido. Não se lembra se bens subtraídos estavam no local. O acusado foi levado à repartição policial.”* (mídia)

A vítima contou em depoimento policial que *“estava em sua residência, quando recebeu uma ligação, de sua vizinha de construção, informando que tinham mexido na casa que a declarante guarda suas ferramentas de obra e que a porta estava aberta. Que a declarante e seu esposo foram até a parte do Recanto dos Pinheiros e viram que o local estava todo revirado, a porta estourada e, várias ferramentas faltando. Que a declarante e seu esposo saíram pelas redondezas e localizaram o indiciado carregando todas as ferramentas que eles haviam acabado de comprar e ainda estavam com as etiquetas*

de preço, pois é a terceira vez de furtam objetos da obra. Que ao avistar o casal, o indiciado abandonou as ferramentas e saiu correndo. Que a declarante foi atrás dele de carro e seu marido saiu correndo a pé. Que conseguiram segurar (deter) o autor do furto cerca de 1 km depois e recuperar as ferramentas. Que como a PM já havia sido acionada, aguardaram a chegada desta.” (fl. 03).

Não compareceu à audiência designada.

Pois bem.

A Defesa sustenta a ausência de provas para embasar a condenação, argumentando que apenas o policial responsável pela prisão em flagrante foi ouvido em Juízo e que seu depoimento seria mera reprodução de suas declarações prestadas na fase inquisitiva. Aduz, ainda, que o referido policial não se recordou de detalhes essenciais sobre a posse dos objetos subtraídos, o que, segundo a tese defensiva, comprometeria a credibilidade da prova.

Todavia, razão não assiste ao apelante.

Inicialmente, cumpre destacar que a similitude entre o depoimento prestado pelo policial militar em juízo e suas declarações anteriores não é causa de fragilidade, mas, ao contrário, elemento que reforça a credibilidade do testemunho. A coerência das versões apresentadas em ambas as fases — inquisitorial e judicial — evidencia a firmeza da narrativa e a ausência de contradições que

poderiam macular a confiabilidade da prova oral.

Deve-se frisar que o ordenamento jurídico brasileiro valoriza a prova produzida sob o crivo do contraditório judicial, não havendo óbice à condenação fundada em depoimento de policial, desde que prestado em Juízo, de forma válida e submetida à ampla defesa (artigos 155 e 212 do Código de Processo Penal).

Na espécie, o policial militar foi ouvido em audiência de instrução, sob as garantias constitucionais, sendo possível a defesa formular perguntas e exercer o contraditório, circunstância que afasta qualquer alegação de condenação baseada exclusivamente nos elementos colhidos na fase pré-processual.

Não bastasse, importante consignar que a ausência de memória sobre pequenos detalhes, como o exato local onde os objetos foram deixados, não compromete a credibilidade do depoente, mormente quando permanece íntegra a narrativa central dos fatos: a prática do furto, o flagrante do apelante nas imediações, a recuperação dos bens e a sua tentativa de fuga.

Ademais, cumpre registrar que as demais testemunhas arroladas pela acusação foram regularmente intimadas, mas não compareceram à audiência. A Defesa, ciente da ausência, foi expressamente consultada e manifestou desistência da oitiva dessas testemunhas. Ora, ao renunciar à produção probatória, a própria Defesa contribuiu para a delimitação do acervo de provas disponível, não

podendo agora, em sede recursal, alegar a insuficiência probatória resultante de sua própria opção estratégica.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o fato de ser policial, por si só, não invalida o seu testemunho, porquanto não está impedido de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

Consigno que o depoimento é valorado não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de depoimento prestado por policial.

Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. PLEITO DE
DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS.*

REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]" (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

"Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos" (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

Assim, diante do conjunto probatório existente, especialmente do depoimento firme e seguro do policial militar em Juízo, corroborado pelas provas documentais dos autos (auto de prisão em flagrante, laudo pericial atestando o rompimento de obstáculo, auto de avaliação dos bens subtraídos), resta suficientemente demonstrada a autoria e a materialidade delitivas, não havendo falar em absolvição por ausência de provas.

Dessa forma, não há que se falar na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, que, na lição de Renato Brasileiro, o referido princípio “*pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova*

pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)” (lima, 2021).

O objetivo do princípio é “*garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural [daí a referência a estado de inocência], razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável*” (Nucci, 2018) que a acusação evidencie com provas suficientes, acima de dúvida razoável, a culpa do réu.

Assim, em decorrência do princípio da presunção de inocência, que é atrelado ao *in dubio pro reo*, derivam, conforme a doutrina majoritária, a regra probatória, superficialmente exposta acima, e a regra de tratamento.

Extrai-se dos autos que, conforme demonstrado, a acusação logrou êxito em demonstrar, por meio de provas, que o apelante incorreu na prática do crime a ele imputado, tendo-lhe sido oportunizada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a possibilidade de produzir provas que gerassem, ao menos, dúvida razoável quanto às provas da acusação, o que não foi capaz de fazer.

Por fim, Também não merece acolhida a pretensão defensiva de afastamento da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

Alega a Defesa que o laudo pericial não teria indicado, de forma expressa, os instrumentos, meios e época presumida da prática delituosa, em desacordo com o disposto no artigo 171 do Código de Processo Penal, o que inviabilizaria a manutenção da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo.

Entretanto, a alegação não se sustenta diante do conteúdo efetivo do laudo pericial, do qual consta expressamente que “*O meio para acesso a esse local foi através de rompimento de obstáculo, a saber: arrombamento da porta de madeira da cozinha (danos no sentido de fora para dentro).*” (fls. 58/63). Ademais, os peritos registraram que, segundo informações obtidas, o fato ocorreu em 07 de fevereiro de 2024, ou seja, a época presumida do delito também foi indicada no laudo.

Dessa forma, o laudo pericial descreve adequadamente os vestígios encontrados, qualifica o meio empregado para o acesso indevido ao interior do imóvel e indica, de maneira suficiente, a época provável dos fatos, atendendo, portanto, às exigências legais previstas nos artigos 158 e 171 do Código de Processo Penal.

É certo que a lei não exige uma narrativa pormenorizada ou minuciosa quanto a todos os instrumentos possivelmente utilizados, bastando que a prova técnica demonstre, de forma clara e segura, a ocorrência do rompimento de obstáculo para a subtração da coisa, o que efetivamente se verifica no presente caso. A perícia, ao apontar o arrombamento da porta como meio de ingresso no

local, fornece substrato técnico suficiente para a configuração da qualificadora.

A ausência de especificação quanto ao instrumento utilizado — se pé, ferramenta, ou outro objeto — não descaracteriza o rompimento do obstáculo, sobretudo quando a destruição do meio de proteção é patente e observada pelos peritos, sendo plenamente possível a subsunção da conduta à qualificadora descrita.

Portanto, não há dúvida razoável a ser reconhecida em favor do réu, devendo ser mantida a qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa, tal como reconhecido na sentença.

Importa consignar, também, que complementam o Laudo Pericial os relatos das testemunhas ouvidas em ambas as fases, que colocam o apelante no local dos fatos e confirmam as circunstâncias de tempo em que ocorreram, de forma que a única conclusão possível é a de que o apelante, para subtrair os itens no interior da residência procedeu ao rompimento dos obstáculos que o impediam.

Embora o caso dos autos não diga respeito à ausência de perícia técnica para comprovar a configuração da mencionada qualificadora, extrai-se da jurisprudência das cortes superiores que outros meios de provas são aptos a demonstrá-la:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REPOUSO NOTURNO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VALORAR O REPOUSO NOTURNO A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL NA PENA BASE, AFASTANDO-SE A MAJORAÇÃO COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SANÇÃO FINAL QUE NÃO AGRAVOU A SITUAÇÃO DO RÉU. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUALIFICADORA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR FATOS OCORRIDOS EM 2006, COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 2009. DIREITO AO ESQUECIMENTO. VIABILIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. ART. 397, IV, CPP. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL, INDICAÇÃO DO MONTANTE PRETENDIDO E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OBSERVÂNCIA NA DENÚNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DE RIGOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação defensiva, afastando a causa de aumento do repouso noturno reconhecida na terceira fase da dosimetria e migrando-a, de ofício, para a primeira fase do cômputo, a título de circunstância judicial desfavorável, fixando a pena definitiva em 3 anos e 5 meses de reclusão, além de 16 dias-multa.

(...)

4. Em que pese a regra do art. 158 do CPP, que prevê a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos casos em que a infração deixar vestígios, não podendo supri-la a confissão do acusado, **a orientação jurisprudencial deste STJ admite a possibilidade de reconhecimento da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo nas hipóteses em que outros elementos idôneos de prova supram a perícia. Precedentes.**

5. Hipótese dos autos, em que a vítima, em ambas as

fases em que foi ouvida, afirmou que a corrente que protegia os bens furtados foi rompida, tendo visualizado no chão do local um instrumento de serra.

Exame pericial suprido. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.037.378/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

Portanto, analisadas e afastadas as teses defensivas, conclui-se pela impossibilidade de que seja o apelante absolvido dos fatos que lhe são imputados, tampouco seja afastada a qualificadora pelo rompimento de obstáculo.

Embora não haja questionamentos defensivos acerca da dosimetria da pena, reputo ter sido corretamente aplicada, não havendo quaisquer reparos a serem feitos.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS**, mantendo-se integralmente a r. sentença como posta, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora